

Acórdão: 15.504/02/1^a
Impugnação: 40.010105517-86
Impugnante: DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda.
Proc.Suj.Passivo: Manoel Francisco Martins
PTA/AI: 02.000201439-54
Inscrição Estadual: 062.569604.0070
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - NOTA FISCAL INIDÔNEA
- As notas fiscais apresentadas para regularizar o estoque de mercadorias do estabelecimento foram declaradas inidôneas, conforme ato publicado no Diário Oficial. A Autuada é responsável, nos termos do artigo 152, inciso III do Anexo IX do RICMS/96 pelo recolhimento do ICMS/ST. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), face à constatação, em 13.09.01, de estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas, no. 000214 e 000217 de 12.09.01, foram consideradas inidôneas, conforme ato declaratório regularmente publicado no Diário Oficial do Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/49.

O Fisco, às fls. 50/51 anexa cópia do Ato Declaratório, sobre o qual a Autuada se manifesta às fls. 55/56.

DECISÃO

A Impugnante foi autuada por manter em estoque mercadorias, 124 caixas de cerveja da marca Skol, desacobertadas de documentação fiscal.

Apresentou ao Fisco, no dia seguinte, as notas fiscais no. 000214 e 000217, emitidas pela empresa Cataguases Empreendimentos Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, constatou-se que as notas fiscais no 000214 e 000217, devidamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda estavam apreendidas na Administração Fazendária de Ribeirão das Neves, logo, as notas fiscais apresentadas eram paralelas, inidôneas.

As notas fiscais 000214 e 000217 regularmente autorizadas pela SEF/MG constam dos autos às fls. 13/14 e são idênticas à via cega de fl. 15. As notas fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco estão às fls. 11/12, devendo-se observar que a discrepância entre estas e as notas fiscais autorizadas é visível.

O motivo da inidoneidade constante do Ato Declaratório de fl. 50 é “impressão de documentos fiscais sem a devida autorização”. De fato, a AIDF concedida pela SEF permite a emissão de apenas 500 jogos de notas fiscais, de números 0000001 a 000500, sendo que tais nota fiscais devem ser idênticas à via cega entregue na Repartição Fazendária.

A publicação do ato declaratório de inidoneidade das notas fiscais ocorreu em 21/09/2001 (fl.51), sendo que tal fato é irrelevante, já que o ato apenas declara situação preexistente, ou seja, os documentos declarados inidôneos, ao serem emitidos, já nasceram com vícios insanáveis, característica que lhes retira toda a eficácia e validade.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”. (Direito Tributário Brasileiro, 1977:459)

A responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do imposto decorre do disposto no artigo 152, inciso III do Anexo IX do RICMS/96 que estabelece que “a responsabilidade prevista no artigo anterior (pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes) é igualmente atribuída aos estabelecimentos distribuidor, depósito ou atacadista mineiros, que receberem as mercadorias para distribuição no Estado sem a retenção do imposto, observado, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso II do artigo 85 deste Regulamento”

Importante destacar que a Autuada não figura no polo passivo da obrigação tributária como responsável pela emissão de notas fiscais em duplicidade, mas como responsável pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária posto que adquiriu e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer prova acerca do recolhimento do imposto, como alega a Impugnante. O fato da cerveja ter sido produzida em São Paulo em nada favorece a Autuada, posto que somente a comprovação de recolhimento do ICMS/ST a favor do Estado de Minas Gerais poderia eximi-la de sua responsabilidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e mesmo assim, apenas em relação ao ICMS, já que a multa isolada decorre do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, manter em estoque mercadorias acobertadas com documentação fiscal idônea.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (revisor) e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 07/02/02.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

JAL